ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	13/2026
PROCESSO Nº	2017/81/01392
RECORRENTE:	AMERICEL S.A.
ADVOGADOS:	MARIA FERNANDA D. SIROTHEAU DA COSTA OAB/RJ 189.458, RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO OAB/RJ 126.462, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA – OAB/AC 3.323E ANA CAROLINA R. T. ZANIN OAB/AC 3.534
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA COMO INSUMO POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, NA FORMA DO DECRETO FEDERAL 640/1962. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. No tocante a preliminar de violação dos princípios norteadores da ampla defesa e do contraditório, não deve prosperar tendo em vista que o contribuinte está recorrendo de toda a matéria, dentro do prazo legal, com os meios e recursos admitidos em Direito, por intermédio de advogados regularmente constituídos, junto à Administração Tributária Estadual, rebatendo cada ponto do lançamento tributário e da decisão recorrida.

2. Por oportuno, cumpre anotar que a decretação de nulidade do processo administrativo depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrida pela parte, que no presente feito, não restou configurada.

3. Com relação a utilização da energia elétrica como insumo, a questão está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento dos autos de REsp 1201635/MG sob o rito de recursos repetitivos, reconheceu o direito ao aproveitamento do crédito de energia elétrica utilizada como insumo e a equiparação das prestadoras de telecomunicações ao processo industrial para fins de creditamento do ICMS, na forma do Decreto Federal 640/1962.

4. Assim, no caso das prestações de serviços de comunicação, por ser a energia elétrica considerada como um insumo indispensável na transformação do sinal de comunicação, dá-se o mesmo tratamento tributário ao que é dado aos demais insumos no processo de industrialização, estando em consonância com as regras do art. 33, inciso II, alínea "b" da LC 87/96, que autoriza o creditamento.

5. No que concerne a glosa de créditos do ativo permanente, o Fisco Estadual entendeu que a apropriação do creditamento realizado pela contribuinte não observou à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período, na forma exigida pelo art. 32, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

6. No presente caso, entendo que está correta a glosa efetuada pelo Fisco Estadual, tendo em vista que no bloco G deixou de apurar o estorno das operações isentas e não tributadas, conforme se pode observar da planilha de fl. 08 (notas explicativas item "e") bem como, o contribuinte declara o somatório das saídas tributadas e saídas para exportação a importância de R$ 0,00 (zero) e o valor total das saídas o valor R$ 0,01 (um centavo).

7. Convém anotar que não é possível se creditar integralmente do ICMS relativo à aquisição de bens para o ativo permanente (imobilizado) se estes forem utilizados na produção ou comercialização de produtos cujas saídas sejam isentas ou não tributadas, tendo em vista que o direito ao crédito do ICMS está diretamente ligado ao princípio da não cumulatividade, que exige que as operações subsequentes sejam tributadas.

8. Portanto, o direito ao crédito é assegurado apenas para as entradas de mercadorias ou serviços que estejam vinculados a operações de saídas tributadas. A legislação prevê o estorno proporcional do crédito quando o bem

Fl.nº 439
TATE
ACRE

do ativo permanente é utilizado, mesmo que parcialmente, para realizar operações isentas ou não tributadas, exceto as operações de exportação, que por lei, dão direito à manutenção do crédito.
9. No caso, o sujeito passivo deve estornar o imposto de que se tiver creditado sempre que a mercadoria ou serviço for objeto de operações ou prestações isentas ou não tributadas, conforme determinação do artigo 35, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.
10. Para os bens do ativo permanente, a apropriação do crédito é feita parceladamente ao longo de 48 meses (1/48 por mês), e o valor do crédito a ser apropriado mensalmente é calculado proporcionalmente à relação entre as saídas tributadas e o total das saídas e prestações no período.
11. No mais, o aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens do ativo imobilizado da empresa deve ser realizado com observância das obrigações acessórias.
12. Tal exigência é necessária para que seja possível avaliar o preenchimento dos requisitos legais de aproveitamento do crédito, pois nem toda aquisição de bens para o ativo permanente autorizará o creditamento do ICMS.
13. Assim, a obrigação acessória referente à transmissão dos arquivos eletrônicos do bloco G da Escrituração Fiscal Digital – EFD é imprescindível para a verificação do cumprimento dos requisitos referentes aos itens do ativo permanente que possibilitam o aproveitamento do crédito.
14. Deve, também, pontuar que para fins de creditamento é necessário observar o quociente das operações isentas e não tributadas sobre a totalidade das operações de saidas ou prestações efetuadas no mesmo período de apuração do imposto, ora descumprido pelo recorrente, conforme acusação do Fisco Estadual.
15. Portanto, como a Recorrente não demonstrou o cumprimento das obrigações acessórias, não é possível o creditamento do ICMS em relação aos bens adquiridos para o ativo permanente.
16. Ademais, em relação ao aproveitamento de créditos de ICMS, é correto afirmar que a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente, inteligência do art. 23, da Lei Complementar nº 87/96 que foi reproduzido pelo art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 41, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto Estadual nº 08/98.
17. Entendo, ainda, que o ônus da prova é do recorrente de comprovar o direito ao creditamento por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
18. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não configura o efeito confiscatório a multa punitiva aplicada no percentual de 100% (cem por cento) em relação ao principal, estando assim o presente caso em perfeita harmonia. Precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 28/04/2015, publicação DJe: 18/05/2015; AI nº 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014.
10. Recurso voluntário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente AMERICEL S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento parcial do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva, Hilton de Araújo Santos e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 26 de fevereiro de 2026.

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 13:37:32-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 46
TATE
ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/81/01392
RECORRENTE: AMERICEL S/A
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Luiz Rogério Amaral Colturato
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **AMERICEL S/A**, já qualificada nos autos, em face da Decisão nº 1585/2017 da Diretoria de Administração Tributária (fls. 321/325) que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação (fl. 54/82) contra o Auto de Infração 8.983 tendo como razão essencial a apropriação indevida de créditos fiscais relativos ao ativo permanente (CIAP), pagamentos de DIFAL e consumo de energia elétrica no ano de 2014.

Inicialmente, deve ser entendido as razões que fundamentam a exação fiscal em relação aos créditos tidos por indevidamente apropriados:

1 – Créditos de ICMS do Ativo Permanente, o contribuinte deve observar a regra estabelecida no inc. II do at. 32 da LCE 55/1997, ou seja, "em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período".
2 – Créditos de ICMS oriundos do consumo de energia elétrica, por não haver a comprovação de a energia elétrica consumida fora destinada ao processo de industrialização conforme disposto na alínea "a" do inc. II do art. 64-A da LCE 55/1997, portanto, somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento quando consumida no processo de industrialização.
3 – Pagamentos de Notificações Especiais, tais lançamentos a crédito na EFD do contribuinte não foram identificados como recolhidos pelo contribuinte nos períodos verificados no ano de 2014, assim, o contribuinte teria ofendido a seguinte determinação regulamentadora (redação vigente à época dos fatos):

> Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.
> Nova redação dada ao artigo 96, pelo Decreto nº 1.215, de 4 de março de 2011, efeitos a partir de 10 de março de 2011.
> Art. 96. Será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre, o imposto devido pelo contribuinte comprador, transportador ou importador de mercadorias, bens ou serviços, se procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior, bem como nas operações de substituição tributária interna.
> (...)
> Redação anterior: efeitos até 16 de março de 2023.
> Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016, efeitos a partir de 27 de outubro de 2016.
> § 3º Em cada período de apuração, será feito o ajuste entre o montante do imposto pago por antecipação nos termos deste artigo e o apurado com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, no caso de débito, ou registrará o saldo positivo.

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 419
TATE
ACRE

O contribuinte veio a impugnar o referido auto de infração requerendo o cancelamento do Auto de Infração 8.983 ou, caso contrário, a correção do débito exigido referente a maio e a redução da multa punitiva aplicada, alegando em síntese o seguinte:
a) cerceamento do direito de defesa tendo em vista a incoerência e insuficiência de elementos para comprovar a infração; b) do direito ao crédito de ICMS sobre bens destinados ao ativo imobilizado desde que não sejam destinados a fins alheios à sua atividade e pela ocorrência de operações de saídas; c) do correto aproveitamento de créditos fiscais decorrentes da aquisição de energia elétrica por ser insumo imprescindível à execução de sua atividade econômica; d) do recolhimento em duplicidade de valores de ICMS exigidos por notificações especiais referentes a cobrança do diferencial de alíquotas; e) do valor exorbitante da multa (punitiva) aplicada com violação ao Princípio do Não Confisco apontando jurisprudência que apresentam como razoáveis patamares inferiores entre um mínimo de 20% e o máximo de 60% do valor do débito do imposto.

Após apresentação de sua defesa administrativa inicial, a Diretoria de Administração Tributária veio a se manifestar nos seguintes termos:

> Porquanto, a lavratura do AINF foi procedida diante da constatação da apropriação indevida do crédito do ICMS das operações com ativo imobilizado, situação que obrigou o Fisco a proceder ao lançamento de ofício reclamando os créditos tributários apurados e não recolhidos, cobrando ainda os juros moratórios, multa moratória, aplicando-se a penalidade pecuniária. A multa de mora ocorre quando do recolhimento dos débitos do ICMS a destempo, calculados à taxa de 0,11% (onze décimo por cento) por dia de atraso, com limite de no máximo 10% (dez por cento).
>
> De outro modo, a via eleita não comporta a discussão sobre o tema em razão das diretrizes assentadas no artigo 175, Da Lei Complementar nº 07, de 30 de setembro de 1982.[6]
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 32, Parágrafo único, incisos II e III; no art. 62-A, da Lei Complementar nº 55/97; no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.031 SP do STF e Parecer nº 2020/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **improcedência** do pedido de cancelamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 08.983/2017, considerando a apropriação indevida do crédito fiscal pertinente as operações de aquisições de mercadorias para a ativo imobilizado em razão de saídas isentas ou não tributadas. Posto isto, determino:
>
> 1. Remetam-se cópias da presente Decisão e do Parecer acima identificado à **Divisão da Administração de Processos Tributários** para ciência do Interessado;
>
> 2. decorrido o prazo estabelecido no art. 55 do Decreto nº 462/87, encaminhe-se o feito à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para prosseguimento da exigência do crédito tributário, ora discutido;

Tomando ciência da Decisão/DIAT 1585/2017 em 25/01/2018 (pg. 377), o contribuinte exerceu seu direito de ampla defesa apresentando seu Recurso Voluntário (pg. 327/352) reafirmando as razões anteriormente apresentadas em sua impugnação inicial, e, podem ser resumidas como a seguir transcrito:

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 420
TATE
ACRE

Diante da ilegalidade da exigência, a RECORRENTE cuidou de demonstrar que **(i)** o auto de infração lavrado é inteiramente nulo, na medida em que, da leitura dos dispositivos apontados como infringidos, verifica-se a incompatibilidade entre os mesmos, e, portanto, claro prejuízo à ampla defesa ao contraditório; **(ii)** a RECORRENTE realizou saídas que lhe ensejam o creditamento de ICMS proveniente da escrituração no CIAP e da aquisição de energia elétrica, não sendo passíveis de estorno; que **(iii)** comprovou a realização de pagamentos em duplicidade relativos às notificações especiais recebidas para exigência de ICMS-DIFAL, bem como que **(iv)** as multas aplicadas pelo D. Auditor Fiscal (moratória e punitivas), no patamar em que utilizadas, viola, claramente, o Princípio do Não Confisco e o quanto disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Em que pese as alegações apresentadas na peça impugnatória, o Corpo de Julgadores de 1ª Instância entendeu pela manutenção do lançamento, sem, contudo, observar os equívocos incorridos pela fiscalização em relação à clara nulidade na lavratura da autuação, além do fato de ter a RECORRENTE comprovado a realização de pagamentos em duplicidade e saídas tributadas e *realizado* o creditamento do ICMS e da energia elétrica adquirida nos exatos termos do quanto dispõe a legislação, inexistindo qualquer "cálculo incorreto" do coeficiente de creditamento, conforme disposto na autuação.

Assim, merece integral provimento este recurso, para que seja reconhecida a insubsistência dos créditos tributários pretendidos pelo Estado, cuja pretensão se deu em razão dos vícios incorridos pela fiscalização estadual, como restará demonstrado adiante.

Pelo exposto, a RECORRENTE requer seja conhecido e dado provimento integral ao recurso para:

> **(i)** reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 08.983, em razão da ausência de fundamentação do mesmo, capaz de cercear por completo o direito de defesa da RECORRENTE em face da autuação que lhe foi imposta, nos termos dos artigos 18, 19 e 185, inciso II, do Decreto nº 462/87.
>
> **(ii)** subsidiariamente, reconhecer a nulidade da decisão recorrida, relativamente à omissão na análise das alegações e documentação comprobatória dos pagamentos em duplicidade realizados pela RECORRENTE, sob pena de violação ao direito de defesa da contribuinte e supressão de instância, devendo esse C. Conselho de Contribuintes determinar o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento;
>
> **(iii)** subsidiariamente, caso se entenda inexistir qualquer vício na formação do lançamento fiscal e na decisão recorrida, determinar o cancelamento do Auto de Infração nº 08.983 em virtude da correta escrituração de créditos e da possibilidade de a RECORRENTE proceder ao creditamento do ICMS relativo à aquisição de bens para seu ativo permanente e relativos à aquisição de energia elétrica consumida para a prestação de serviços de telecomunicação, além da ilegalidade da glosa de créditos relativos ao pagamento em duplicidade do ICMS-DIFAL, nos termos da fundamentação acima;
>
> **(iv)** por fim, sucessivamente, requer-se a redução da multa aplicada, a qual representa flagrante violação aos Princípios do Não Confisco, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 421
TATE
ACRE

Sendo considerado tempestivo o Recurso Voluntário conforme Despacho às pág. 376, fora encaminhado os autos para seguimento do atos processuais ao Conselho de Contribuintes em 26/02/2018 (pg. 376), e, posteriormente, à Procuradoria Geral do Estado em 13/08/2018 (pg. 378).

Na sequência dos atos, a douta Procuradoria Geral do Estado mediante sua especializada Procuradoria Fiscal, através do Parecer/PGE 334/2024 se pronunciou pelo desprovimento do recurso, ratificando a decisão de 1ª Instância.

> **Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS. ATIVO IMOBILIZADO E ENERGIA ELÉTRICA. MULTA TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO**. I. Auto de Infração válido e devidamente fundamentado, pois permite o conhecimento das razões da exigência fiscal, incluindo a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicada, em conformidade com o Decreto nº 462/87. II. O direito ao crédito de ICMS sobre ativo imobilizado e energia elétrica é restrito a operações relacionadas diretamente à produção ou comercialização tributada pelo ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87/96. A empresa não comprovou saídas tributárias suficientes para justificar os créditos apropriados em 2014, sendo devida a exigência fiscal. III. A multa punitiva até 100% do tributo não configura confisco, conforme jurisprudência do STF. Recurso Improvido.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 5 de janeiro de 2026.

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 42
TATE
ACRE

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/81/01392
RECORRENTE: AMERICEL S/A
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Luiz Rogério Amaral Colturato
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **AMERICEL S/A**, já qualificada nos autos, em face da Decisão nº 1585/2017 da Diretoria de Administração Tributária (fls. 321/325) que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação (fl. 54/82) contra o Auto de Infração 8.983 tendo como razão essencial a apropriação indevida de créditos fiscais relativos ao ativo permanente (CIAP), pagamentos de DIFAL e consumo de energia elétrica no ano de 2014.

Conheço do Recurso Voluntário eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Esclarecemos que a exação fiscal decorreu de inobservância de obrigações tributárias acessórias e, por consequência, houve a exigência de diferença de ICMS tendo em vista a glosa de créditos fiscais apropriados indevidamente nas EFD's de 2014.

Feito essa observação inicial, passo a análise do mérito.

Tomando ciência da Decisão/DIAT 1585/2017 em 25/01/2018, o contribuinte exerceu seu direito de ampla defesa apresentando seu Recurso Voluntário (pg. 327/352) enfatizando resumidamente o seguinte:

a) cerceamento do direito de defesa tendo em vista a incoerência e insuficiência de elementos para comprovar a infração;

b) do direito ao crédito de ICMS sobre bens destinados ao ativo imobilizado desde que não sejam destinados a fins alheios à sua atividade e pela ocorrência de operações de saídas;

c) do correto aproveitamento de créditos fiscais decorrentes da aquisição de energia elétrica por ser insumo imprescindível à execução de sua atividade econômica;

d) do recolhimento em duplicidade de valores de ICMS exigidos por notificações especiais referentes a cobrança do diferencial de alíquotas;

e) do valor exorbitante da multa (punitiva) aplicada com violação ao Princípio do Não Confisco apontando jurisprudência que apresentam como razoáveis patamares inferiores entre um mínimo de 20% e o máximo de 60% do valor do débito do imposto.

Para iniciar as questões postas pela Recorrente, enfatizo que o direito de crédito não é absoluto, o qual depende de documentação idônea e correta escrituração dos atos e fatos pertinentes às operações e prestações realizadas pelo contribuinte. Vejamos:

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 433
TATE
ACRE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. MERCADORIA ADQUIRIDA PARA ATIVO FIXO. LIMITAÇÕES TEMPORAIS AO APROVEITAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS. VIOLAÇÃO À CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a não cumulatividade não confere um direito absoluto e irrestrito com relação aos créditos escriturais do ICMS**, de modo que não há qualquer vedação a restrições quanto ao aproveitamento dos créditos financeiros apurados na aquisição de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 856339 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Decisão (...)

6. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o sistema de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços com base de cálculo reduzida equivale à isenção parcial, o que conduz à possibilidade de creditamento proporcional à redução. Nesse sentido: "TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra "b", da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88" (RE 174.478, Redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ 17.3.2005 - grifos nossos). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO DE ICMS CALCULADO MEDIANTE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ESTORNO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - No julgamento do RE 174.478/SP, Rel. para o acórdão o Min. Cezar Peluso, o Tribunal passou a entender pela impossibilidade da compensação dos créditos relativos à entrada de insumos realizada com redução da base de cálculo, uma vez que consubstancia isenção fiscal parcial. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido" (AI 558.290-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009 – grifos nossos). "IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Plenário, apreciando o Recurso Extraordinário nº 174.478-2/SP, considerou harmônica com a Carta da República a exigência de estorno proporcional do crédito do ICMS relativo à entrada de insumos usados na fabricação de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 539.382-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 20.3.2009 – grifos nossos). "Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. ICMS. Princípio da não cumulatividade. Estorno dos créditos proporcional à redução da base de cálculo concedida ao contribuinte. Orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 449.612-ED, Rel. Min. Carlos Velloso, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5.6.2009 – grifos nossos).

AI 789767 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 12/03/2010. Publicação: 09/04/2010.

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 424
TATE
ACRE

Quantos ao item relativo ao possível cerceamento ao direito de defesa a Recorrente não tem razão à medida que teve acesso a todos os dados postos pela fiscalização como incorretos, e, nesse sentido, verificamos que a base dos dados que fundamentam a verificação fiscal foram as notificações especiais e as EFD's apresentadas ao Fisco.

Nesse sentido, a Recorrente entendeu perfeitamente o feito acusatório, assim, vejamos a seguinte declaração extraída do Recurso Voluntário:

> O presente Auto de Infração foi lavrado com o objetivo de ver recolhido ICMS e multa por ter a fiscalização considerado que, no exercício de 2014, a RECORRENTE teria se apropriado indevidamente de créditos do imposto decorrente da aquisição de energia elétrica e de bens para o ativo fixo da empresa, por supostamente não ter realizado operações de saída tributadas no período, além de não ter comprovado os pagamentos em duplicidade relativos a notificações especiais recebidas.

Portanto não prosperando as argumentações quanto ao cerceamento ao direito de defesa e ao entendimento da possibilidade de não haver a mitigação do direito a créditos fiscais de ICMS

De forma resumida estaremos analisando os aspectos relacionados à própria exação fiscal:

1) do direito ao crédito de ICMS sobre bens destinados ao ativo imobilizado - tendo em vista a incorreta apuração do índice de estorno conforme previsto no inc. II do at. 32 da LCE 55/1997, ou seja, "em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período".

> **Lei Complementar 55/1997**
> (...)
> Art. 32. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.
> (...)
> **Parágrafo único. Relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:**
> (...)
> **II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;**
> (...)

Portanto, o direito ao crédito é assegurado apenas para as entradas de mercadorias ou serviços que estejam vinculados a operações de saídas tributadas. A legislação prevê o estorno proporcional do crédito quando o bem do ativo permanente é utilizado, mesmo que parcialmente, para realizar operações isentas ou não tributadas, exceto as operações de exportação, que por lei, dão direito à manutenção do crédito.

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 425
TATE
ACRE

2) do direito ao creditamento de pagamentos de Notificações Especiais nas EFD's - tal possibilidade é prevista no § 3º do art. 96 do Dec. 08/1998, porém, alguns dos valores creditados foram glosados porque não foram identificados como recolhidos pelo contribuinte nos períodos verificados no ano de 2014 e, também, não houve comprovação em contrário pela Recorrente. Tais valores desconsiderados constam de relação contida à página 22 dos autos, e, nisso, o contribuinte apropriou como crédito valores tidos por incorretos vindo a ofender à determinação regulamentadora.

3) do valor exorbitante da multa (punitiva) aplicada com violação ao Princípio do Não Confisco apontando jurisprudência que apresentam como razoáveis patamares inferiores entre um mínimo de 20% e o máximo de 60% do valor do débito do imposto - esse tema já está sedimentado nos tribunais superiores, dessa forma, apenas trago a leitura a jurisprudência correlata.

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DA PARAÍBA. OPERAÇÃO REALIZADA COM ÁLCOOL ANIDRO. BENEFÍCIO FISCAL. SUBSÍDIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO PARCIAL. ESTORNO PROPORCIONAL. MULTA FISCAL FIXADA EM 100% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS corresponde à isenção parcial, possibilitando o estorno do crédito proporcional ou parcial relativo às operações anteriores. **II – Multa fixada em 100% do valor do tributo. Ausência de caráter confiscatório.** Precedentes. III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.
> **(ARE 1126367 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019)**

> **DECISÃO**: (...) **3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido**. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 1.058.987-AgR, sob a minha relatoria) ...
> **ARE 1295428 ED-AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 18/03/2021. Publicação: 22/03/2021**

4) do creditamento de créditos de ICMS oriundos do consumo de energia elétrica, possibilidade prevista conforme disposto na alínea "a" do inc. II do art. 64-A da LCE 55/1997, portanto, somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento quando consumida no processo de industrialização. Nesse aspecto, a jurisprudência tem por entendimento pacífico que tais valores podem ser apropriados pelas empresas que atuam como prestadoras de serviços de comunicação ou telecomunicação por serem consideradas como atividades industriais, vejamos:

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 426
TATE
ACRE

Tema Repetitivo 541/STJ :

O ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). ICMS. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ART. 1º DO DECRETO 640/62. VALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO ATUAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 842.270/RS.

1. A disposição prevista no art. 1º do Decreto 640/62, equiparando os serviços de telecomunicações à indústria básica, para todos os efeitos legais, é válida e compatível com a legislação superveniente e atual, continuando em vigor, já que não houve revogação formal do aludido decreto. **2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 842.270/RS, firmou compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 33, II, b, da Lei Complementar 87/96, e 1o do Decreto 640/62. 3. Ademais, em virtude da essencialidade da energia elétrica, enquanto insumo, para o exercício da atividade de telecomunicações, induvidoso se revela o direito ao creditamento de ICMS, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.** 4. O princípio da não-cumulatividade comporta três núcleos distintos de incidência: (I) circulação de mercadorias; (II) prestação de serviços de transporte; e (III) serviços de comunicação. 5. "O art. 33, II, da LC 87/96 precisa ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir que a não cumulatividade alcance os três núcleos de incidência do ICMS previstos no Texto Constitucional, sem restringi-la à circulação de mercadorias, sem dúvida a vertente central, mas não única hipótese de incidência do imposto" (REsp 842.270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 26/06/2012). 6. Recurso especial a que se dá provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp n. 1.201.635/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 21/10/2013.)

Dessa forma, a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente.

Da análise realizada entendo como incorreto as argumentações recursais da Recorrente quanto ao cerceamento ao direito de defesa, os valores como apropriados dos créditos fiscais de ICMS relativos a Ativo Imobilizado/Permanente (Livro CIAP) por conta do erro na apuração do índice de estorno (inc. II do at. 32 da LCE 55/1997), e, também, pela manutenção dos valores referentes aos pagamentos de Notificações Especiais não comprovados pela fiscalização como indicados à página 22 dos autos. Assim, confirmo a manutenção da exação fiscal para tais itens.

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 427
TATE
ACRE

Por oportuno, cumpre anotar que a decretação de nulidade do processo administrativo depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrida pela parte, que no presente feito, não restou configurada.

Neste sentido, é o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DE DELEGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS E PROTELATÓRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.*
> 1. A via mandamental não é adequada para contraditar as provas recolhidas em processo administrativo disciplinar ou em inquérito administrativo, eis que exige dilação probatória. O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, o que é imprescindível quanto à alegação de inocência ou de inexistência de infrações disciplinares (ou de que essas foram culposas, e não dolosas), a via ordinária é a que deve ser utilizada pela parte impetrante. Precedentes. 2. "[...] caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa" (MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/10/2016). 3. **A nulidade do processo administrativo disciplinar somente deve ser declarada quando evidente o prejuízo sofrido pela defesa", o que inocorreu: Pas de nullité sans grief!** 4. Agravo interno não provido.
> **(AgInt no RMS 53.758/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017) – sem grifos no original.**

Quanto ao item referente ao creditamento de energia elétrica consumida na atividade econômica da Recorrente, tais valores devem ser considerados como de correta apropriação. Nesse sentido apenas deve o Auto de Infração 8.983 ser corrigido, ou seja, tais valores devem ser mantidos como créditos fiscais válidos.

A correção proposta tem por fundamento os seguintes dispositivos e jurisprudência:

> **Lei Complementar 413/2022**
> (...)
> **Art. 43.** As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.
> **Art. 44. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato** e os de capitulação da infração ou da penalidade **serão corrigidos** pelo órgão de julgamento, de ofício ou **em razão de** defesa ou **recurso**, não sendo causa de decretação de nulidade, **desde que da correção resulte penalidade** de valor igual ou **inferior ao constante no auto de infração**.
> (...)
>
> **Decisão**
> Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. Estando presente qualquer causa que implique em suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN, não corre prazo prescricional para a cobrança. **À luz do artigo 151, inciso III, do CTN,** as reclamações e **os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário**, nos termos das leis

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 478
TATE
ACRE

reguladoras do processo tributário administrativo. **Assim, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, quando a sua determinação não for mais passível de discussão na esfera administrativa.** Nessa esteira, apenas depois da constituição definitiva do crédito tributário, que se verifica após a notificação da decisão final do processo administrativo, é que cogita de fluência do prazo prescricional. Precedente: REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 11/3/2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos. No caso concreto, após a notificação da decisão administrativa definitiva, foi ajuizada medida cautelar de depósito, este também causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ex vi do artigo 151, II do CTN. Portanto, a suspensão da exigibilidade e, em decorrência, do prazo prescricional, resta mantido, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. Prescrição afastada. Apelação improvida (doc. 13, pp. 7-8).

(...)

ARE 1446932 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN. Julgamento: 17/06/2024. Publicação: 18/06/2024

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DO RECURSO OU DA SUA REVISÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Há jurisprudência remansosa no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **"o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de infração)**, momento em que não se cogita do prazo decadencial, até o seu julgamento ou a revisão de ofício, **sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão deflagra-se a fluência do prazo prescricional"** (AgInt no REsp 1.587.540/PE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2016). Precedentes.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.289.195/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário da contribuinte **AMERICEL S.A.**, no sentido de reformar a decisão recorrida, para reconhecer a legalidade da apropriação do crédito de energia elétrica utilizado como insumo devido equiparação das prestadoras de telecomunicações ao processo industrial para fins de creditamento (STJ. REsp 1201635/MG) e, por outro lado, manter os demais lançamentos tributários.

É como voto.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 26/02/2026 12:18:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 321
TATE
ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/81/01392
RECORRENTE: AMERICEL S/A
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Luiz Rogério Amaral Colturato
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **AMERICEL S/A**, já qualificada nos autos, em face da Decisão nº 1585/2017 da Diretoria de Administração Tributária (fls. 321/325) que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação (fl. 54/82) contra o Auto de Infração 8.983 tendo como razão essencial a apropriação indevida de créditos fiscais relativos ao ativo permanente (CIAP), pagamentos de DIFAL e consumo de energia elétrica no ano de 2014.

Inicialmente, deve ser entendido as razões que fundamentam a exação fiscal em relação aos créditos tidos por indevidamente apropriados:

1 – Créditos de ICMS do Ativo Permanente, o contribuinte deve observar a regra estabelecida no inc. II do at. 32 da LCE 55/1997, ou seja, "em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período".
2 – Créditos de ICMS oriundos do consumo de energia elétrica, por não haver a comprovação de a energia elétrica consumida fora destinada ao processo de industrialização conforme disposto na alínea "a" do inc. II do art. 64-A da LCE 55/1997, portanto, somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento quando consumida no processo de industrialização.
3 – Pagamentos de Notificações Especiais, tais lançamentos a crédito na EFD do contribuinte não foram identificados como recolhidos pelo contribuinte nos períodos verificados no ano de 2014, assim, o contribuinte teria ofendido a seguinte determinação regulamentadora (redação vigente à época dos fatos):

> **Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015.**
> **Nova redação dada ao artigo 96, pelo Decreto nº 1.215, de 4 de março de 2011, efeitos a partir de 10 de março de 2011.**
> Art. 96. Será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre, o imposto devido pelo contribuinte comprador, transportador ou importador de mercadorias, bens ou serviços, se procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior, bem como nas operações de substituição tributária interna.
> (...)
> **Redação anterior: efeitos até 16 de março de 2023.**
> **Nova redação dada ao § 3º, pelo Decreto nº 5.516, de 21 de outubro de 2016, efeitos a partir de 27 de outubro de 2016.**
> § 3º Em cada período de apuração, será feito o ajuste entre o montante do imposto pago por antecipação nos termos deste artigo e o apurado com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, no caso de débito, ou registrará o saldo positivo.

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 430
TATE
ACRE

O contribuinte veio a impugnar o referido auto de infração requerendo o cancelamento do Auto de Infração 8.983 ou, caso contrário, a correção do débito exigido referente a maio e a redução da multa punitiva aplicada, alegando em síntese o seguinte:
a) cerceamento do direito de defesa tendo em vista a incoerência e insuficiência de elementos para comprovar a infração; b) do direito ao crédito de ICMS sobre bens destinados ao ativo imobilizado desde que não sejam destinados a fins alheios à sua atividade e pela ocorrência de operações de saídas; c) do correto aproveitamento de créditos fiscais decorrentes da aquisição de energia elétrica por ser insumo imprescindível à execução de sua atividade econômica; d) do recolhimento em duplicidade de valores de ICMS exigidos por notificações especiais referentes a cobrança do diferencial de alíquotas; e) do valor exorbitante da multa (punitiva) aplicada com violação ao Princípio do Não Confisco apontando jurisprudência que apresentam como razoáveis patamares inferiores entre um mínimo de 20% e o máximo de 60% do valor do débito do imposto.

Após apresentação de sua defesa administrativa inicial, a Diretoria de Administração Tributária veio a se manifestar nos seguintes termos:

> Porquanto, a lavratura do AINF foi procedida diante da constatação da apropriação indevida do crédito do ICMS das operações com ativo imobilizado, situação que obrigou o Fisco a proceder ao lançamento de ofício reclamando os créditos tributários apurados e não recolhidos, cobrando ainda os juros moratórios, multa moratória, aplicando-se a penalidade pecuniária. A multa de mora ocorre quando do recolhimento dos débitos do ICMS a destempo, calculados à taxa de 0,11% (onze décimo por cento) por dia de atraso, com limite de no máximo 10% (dez por cento).
>
> De outro modo, a via eleita não comporta a discussão sobre o tema em razão das diretrizes assentadas no artigo 175, Da Lei Complementar nº 07, de 30 de setembro de 1982.[6]
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 32, Parágrafo único, incisos II e III; no art. 62-A, da Lei Complementar nº 55/97; no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.031 SP do STF e Parecer nº 2020/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **improcedência** do pedido de cancelamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 08.983/2017, considerando a apropriação indevida do crédito fiscal pertinente as operações de aquisições de mercadorias para a ativo imobilizado em razão de saídas isentas ou não tributadas. Posto isto, determino:
>
> 1. Remetam-se cópias da presente Decisão e do Parecer acima identificado à **Divisão da Administração de Processos Tributários** para ciência do Interessado;
>
> 2. decorrido o prazo estabelecido no art. 55 do Decreto nº 462/87, encaminhe-se o feito à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para prosseguimento da exigência do crédito tributário, ora discutido;

Tomando ciência da Decisão/DIAT 1585/2017 em 25/01/2018 (pg. 377), o contribuinte exerceu seu direito de ampla defesa apresentando seu Recurso Voluntário (pg. 327/352) reafirmando as razões anteriormente apresentadas em sua impugnação inicial, e, podem ser resumidas como a seguir transcrito:

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 431
TATE
ACRE

Diante da ilegalidade da exigência, a RECORRENTE cuidou de demonstrar que **(i)** o auto de infração lavrado é inteiramente nulo, na medida em que, da leitura dos dispositivos apontados como infringidos, verifica-se a incompatibilidade entre os mesmos, e, portanto, claro prejuízo à ampla defesa ao contraditório; **(ii)** a RECORRENTE realizou saídas que lhe ensejam o creditamento de ICMS proveniente da escrituração no CIAP e da aquisição de energia elétrica, não sendo passíveis de estorno; que **(iii)** comprovou a realização de pagamentos em duplicidade relativos às notificações especiais recebidas para exigência de ICMS-DIFAL, bem como que **(iv)** as multas aplicadas pelo D. Auditor Fiscal (moratória e punitivas), no patamar em que utilizadas, viola, claramente, o Princípio do Não Confisco e o quanto disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Em que pese as alegações apresentadas na peça impugnatória, o Corpo de Julgadores de 1ª Instância entendeu pela manutenção do lançamento, sem, contudo, observar os equívocos incorridos pela fiscalização em relação à clara nulidade na lavratura da autuação, além do fato de ter a RECORRENTE comprovado a realização de pagamentos em duplicidade e saídas tributadas e *realizado o creditamento* do ICMS e da energia elétrica adquirida nos exatos termos do quanto dispõe a legislação, inexistindo qualquer "cálculo incorreto" do coeficiente de creditamento, conforme disposto na autuação.

Assim, merece integral provimento este recurso, para que seja reconhecida a insubsistência dos créditos tributários pretendidos pelo Estado, cuja pretensão se deu em razão dos vícios incorridos pela fiscalização estadual, como restará demonstrado adiante.

Pelo exposto, a RECORRENTE requer seja conhecido e dado provimento integral ao recurso para:

> **(i)** reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 08.983, em razão da ausência de fundamentação do mesmo, capaz de cercear por completo o direito de defesa da RECORRENTE em face da autuação que lhe foi imposta, nos termos dos artigos 18, 19 e 185, inciso II, do Decreto nº 462/87.
>
> **(ii)** subsidiariamente, reconhecer a nulidade da decisão recorrida, relativamente à omissão na análise das alegações e documentação comprobatória dos pagamentos em duplicidade realizados pela RECORRENTE, sob pena de violação ao direito de defesa da contribuinte e supressão de instância, devendo esse C. Conselho de Contribuintes determinar o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento;
>
> **(iii)** subsidiariamente, caso se entenda inexistir qualquer vício na formação do lançamento fiscal e na decisão recorrida, determinar o cancelamento do Auto de Infração nº 08.983 em virtude da correta escrituração de créditos e da possibilidade de a RECORRENTE proceder ao creditamento do ICMS relativo à aquisição de bens para seu ativo permanente e relativos à aquisição de energia elétrica consumida para a prestação de serviços de telecomunicação, além da ilegalidade da glosa de créditos relativos ao pagamento em duplicidade do ICMS-DIFAL, nos termos da fundamentação acima;
>
> **(iv)** por fim, sucessivamente, requer-se a redução da multa aplicada, a qual representa flagrante violação aos Princípios do Não Confisco, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 432
TATE
ACRE

Sendo considerado tempestivo o Recurso Voluntário conforme Despacho às pág. 376, fora encaminhado os autos para seguimento do atos processuais ao Conselho de Contribuintes em 26/02/2018 (pg. 376), e, posteriormente, à Procuradoria Geral do Estado em 13/08/2018 (pg. 378).

Na sequência dos atos, a douta Procuradoria Geral do Estado mediante sua especializada Procuradoria Fiscal, através do Parecer/PGE 334/2024 se pronunciou pelo desprovimento do recurso, ratificando a decisão de 1ª Instância.

> **Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS. ATIVO IMOBILIZADO E ENERGIA ELÉTRICA. MULTA TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO**. I. Auto de Infração válido e devidamente fundamentado, pois permite o conhecimento das razões da exigência fiscal, incluindo a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicada, em conformidade com o Decreto nº 462/87. II. O direito ao crédito de ICMS sobre ativo imobilizado e energia elétrica é restrito a operações relacionadas diretamente à produção ou comercialização tributada pelo ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87/96. A empresa não comprovou saídas tributárias suficientes para justificar os créditos apropriados em 2014, sendo devida a exigência fiscal. III. A multa punitiva até 100% do tributo não configura confisco, conforme jurisprudência do STF. Recurso Improvido.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 5 de janeiro de 2026.

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador